



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 225,

DE 8 DE JUNHO DE 2010.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado, organização territorial, zoneamento, objetivos, definições, classificação, subdivisão e uso do solo relativo às atividades industriais ocorrente no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no inciso VII do Art. 11 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
Dos Objetivos**

Art. 1º.- A Presente lei tem como objetivo:

I - Disciplinar a reserva dos espaços necessários, em localizações adequadas, destinadas ao desenvolvimento industrial no território do Município;

II - Assegurar a concentração equilibrada de atividades industriais, no território do Município, mediante controle de uso e aproveitamento do solo;

III - Estimular, orientar e disciplinar o desenvolvimento industrial no Município.

**Capítulo II
Das Definições**

Art. 2º. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - é a área reservada para instalação de indústrias, cujo funcionamento não resulte incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.



II - ZONA ESTRITAMENTE INDUSTRIAL - é a área reservada para todo e qualquer tipo de indústria, respeitadas as delimitações, de acordo com suas atividades localizadas às margens das rodovias de acesso a Rondolândia.

III - ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE - é a área que apresenta estabelecimentos industriais em funcionamento, sujeitos à legislação especial, quando em situação não conforme com sua localização.

IV - ZONAS ESPECIAIS - são áreas que apresentam características peculiares, sujeitos à legislação especial quanto ao seu uso e aproveitamento do solo.

V - DISTRITOS INDUSTRIAIS - são áreas delimitadas por decreto, com concentração de atividades industriais, sujeitas à legislação específica.

Capítulo III Da Classificação das Indústrias

Art. 3º. Para fins desta lei, os estabelecimentos industriais definem-se e classificam-se em:

I – GRUPO I – (PERIGOSAS – GI): quando, pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações e produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde que, eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe também os depósitos de inflamáveis e explosivos.

II – GRUPO II – (NOCIVAS – GII): quando, durante o seu funcionamento, possam dar origem à produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança.

III – GRUPO III – (INCÔMODAS – GIII): quando, durante o seu funcionamento, possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham incomodar os vizinhos.

IV – GRUPO IV – (INÓCUAS – GIV): quando de seu funcionamento não resultar incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

Capítulo IV Da Localização das Áreas

Art. 4º. O Poder Executivo, mediante lei específica, localizará as zonas industriais, especificando a denominação e classificação de acordo com os artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 5º. Para atendimento às necessidades das indústrias existentes, localizadas em zonas adequadas, que pretendam expandir suas instalações, bem como para atender às novas



indústrias que queiram se instalar, poderá ser expedido decreto declarando de utilidade pública, áreas para fins de desapropriação, desde que estejam sob o domínio do município, especialmente relacionados àquelas áreas localizadas fora do Núcleo Urbano.

Parágrafo Único. O decreto de que trata este artigo deverá recair, preferencialmente, em áreas que estejam nos limites das indústrias existentes, respeitadas as áreas de domínio da União, bem como as disposições do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso.

Capítulo V Da Implantação das Indústrias

Art. 6º. As indústrias de extração e transformação, especificamente as pedreiras, jazidas e madeireiras cujas instalações dependem de peculiaridades locais, estarão sujeitas a perceber a aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal para efeitos de autorização de funcionamento somente depois de cumpridas as exigências previstas nas legislações especiais superiores.

Art. 7º. A alteração dos processos industriais de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, respeitadas as zonas industriais.

Art. 8º. As atividades industriais ficam restritas, conforme o grupo e processos específicos empregados, às zonas previstas no art. 2º e especificações constantes da lei de que trata o artigo 4º, ambos desta lei.

Art. 9º. As dimensões mínimas dos lotes, destinados a fins industriais nas zonas definidas por esta lei, bem como desmembramentos, áreas mínimas, taxas de ocupação do solo e recuos obedecerão às disposições previstas na lei de que trata artigo 4º.

Art. 10. A ZONA ESTRITAMENTE INDUSTRIAL deverá ser subdividida em setores, podendo-se implantar nesta área as indústrias classificadas em qualquer grupo, observados os requisitos que evitem conflitos de atividades.

Art. 11. As indústrias localizadas na área pertencentes à ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE, poderão expandir-se ou ampliar suas atividades, desde que passem a enquadrar-se dentro da classificação do Grupo IV.

Capítulo VI Disposições Finais

Art. 12. Independente da localização da indústria na forma definida no Art. 2º desta lei, o órgão responsável pela distribuição de água, coleta e destinação de esgotos, fica, a qualquer tempo, por esta lei, autorizado a:

I - Realizar convênio com indústrias para receber os resíduos líquidos das mesmas quando necessário, com especial observância à legislação especial superior.



II - Fazer exigências, quando necessário, para que os resíduos líquidos industriais a serem recebidos, mediante convênio, possam ser misturados com os esgotos sanitários da cidade, e passíveis de tratamento conjunto em lagoas de oxidação já projetadas para o Município.

III - Proceder à verificação dos tratamentos primários das indústrias, a fim de receber os resíduos líquidos, antes de serem lançado nos esgotos da cidade, com estrita observância à legislação especial superior.

IV - Construir, mediante convênio, interceptores e ou emissários específicos para resíduos líquidos industriais, bem como construir lagoas de oxidação e ou estação de tratamento, com especial observância aos dispositivos da legislação especial superior, ou para atendimento aos convênios especiais com conjuntos de indústrias.

V - Lançar os resíduos captados, em áreas especiais para tratamento bioquímico, após elaboração de estudos na forma da legislação especial superior.

VI - Fixar a cota de participação nas despesas, para cada participante dos convênios.

Art. 13. Fica por esta lei expressamente proibido, na forma da legislação especial superior, que as industriais lancem poluentes nos Córregos e Rios do Município, bem como em áreas que possam afetar o subsolo.

Art. 14. As indústrias que não satisfizerem as exigências legais quanto à poluição do solo, subsolo, córregos, rios e ao meio ambiente, ficarão impedidas de ampliar suas instalações ou aumentar sua capacidade de rendimento, enquanto não atenderem as exigências previstas pela legislação pertinente.

Art. 15. Fica estabelecida por esta lei, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento, a obrigatoriedade de parecer favorável dos órgãos competentes que a indústria não é poluente, respeitado, em todos os casos, os direitos adquiridos pelas indústrias já existentes.

Art. 16. Fica por esta lei, a Prefeitura Municipal de Rondolândia, autorizada a elaborar, através de seus órgãos competentes, planos para instalação ou ampliação de indústrias que convenham ao Município.

Art. 17. As indústrias existentes, localizadas fora das áreas previstas na lei de que trata o artigo 4º desta lei, poderão continuar com suas atividades, desde que atenda a todas as exigências que se fizerem necessárias na forma da legislação especial superior.

Art. 18. As indústrias clandestinas instaladas sem Alvará de Funcionamento ou aprovação adequada, independente das cominações legais previstas nas posturas municipais, sofrerão multa mensal, calculada na base de: Área construída em metros quadrados, vezes o valor de referência por metro quadrado: (A. VR-m²).




Parágrafo Único. A aplicação da multa prevista neste artigo passará a vigorar a partir de (30) trinta dias após a primeira autuação da indústria infratora, pela fiscalização municipal.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá os decretos regulamentares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 8 de junho de 2010.


Bertilho Buss
Prefeito Municipal

SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr ENIO CARLOS MIORANDO

CONTRATO n° 018/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **SUNSHINE ENTERTAINMENT PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA**
OBJETO: contratação de empresa para a realização de show com Gian e Giovani, no dia 21 de maio de 2010, para a 22ª festa de peão e 10ª exporior, na cidade de Rio Branco - MT.
PRAZO: 21/05/2010
VALOR: R\$ 57.800,00 (Cinqüenta e sete mil e oitocentos reais)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr AUGUSTO APARECIDO CANO

CONTRATO n° 019/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **E.A DOS SANTOS – EVENTOS EPP.**
OBJETO: contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de tendas, sonorização, iluminação da arena e fornecimento de banheiros químicos, para a 22ª festa de peão e 10ª exporior, na cidade de Rio Branco - MT
PRAZO: 21/05/2010 a 25/05/2010
VALOR: R\$ 22.200,00 (Vinte e dois mil e duzentos reais)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr EDMILSON ALVES DOS SANTOS

CONTRATO n° 020/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE RODEIO UNIVERSITÁRIO**
OBJETO: contratação de empresa para locação de arquibancada e show pirotécnico realização da 22ª festa de peão de boiadeiro e 10ª exporior no município de Rio Branco - MT
PRAZO: 20/05/2010 a 23/05/2010
VALOR: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr RENATO SILVA BAVARESCO.

CONTRATO n° 021/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **ROSANE DE OLIVEIRA SOARES MEIRA-ME**
OBJETO: prestação de serviços de transportes de mercadorias e passagens de Rio Branco a Cuiabá e vice-versa para varias secretarias do município de Rio Branco MT dispensa de licitação conforme art. 25 .
PRAZO: (07) sete meses
VALOR: R\$ 66.860,00 (Sessenta)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr ROSANE DE OLIVEIRA SOARES MEIRA

CONTRATO n° 022/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **DELFORNO & DELFORNO LTDA-ME (NEO PRINT)**
OBJETO: Aquisição de computadores e material de informática, para as secretarias municipais de rio branco.
PRAZO: 31/05/2010 a 31/12/2010
VALOR: R\$ 24.890,85 (Vinte e quatro mil oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr WANDER JOSÉ DELFORNO

CONTRATO n° 023/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **FUTURO INFORMÁTICA LTDA (RM Informática)**
OBJETO: Aquisição de computadores e material de informática, para as secretarias municipais de Rio Branco.
PRAZO: 31/05/2010 a 31/12/2010
VALOR: R\$ 11.152,40 (Onze mil cento e cinqüenta dois reais e quarenta centavos)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr MARCOS ROBERTO FERNANDES

CONTRATO n° 024/2010
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT e **N.E PAPELARIA LTDA**

OBJETO: Aquisição de computadores e material de informática, para as secretarias municipais de Rio Branco.
PRAZO: 31/05/2010 a 31/12/2010
VALOR: R\$ 427,60 (Quatrocentos e vinte sete reais e sessenta centavos)
SEGUINATÁRIOS/CONTRATANTES: Prefeito Antonio Milanezi e o Sr NIVALDO DA CUNHA CINTRA

Prefeitura Municipal de Rodolândia

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 26 da Lei nº 8.666/93)
 - Processos Administrativos nº 482/2010-SEMOSP
 - Dispensa de licitação (Inc. XVII do Art. 24, da Lei nº 8.666/93)
OBJETO: *Revisão de garantia de 250 horas da escavadeira hidráulica CX220B e fornecimento de peças, óleos lubrificantes.*
BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rodolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inc. XXX do Art. 70 da Lei Orgânica do Município,
RATIFICO, a dispensa de licitação realizada com fundamento no inciso XVII, do Art. 24, da Lei 8.666/93. – prazo execução: imediato.
Favorecido: TORK-SUL COMERCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 05.662.126/0003-07, endereço comercial na Av. Capitão Silvío, nº 1413 B, Áreas Especiais, Ariquemes/RO, Cep: 78.933-000, conforme seguinte:

SERVIÇOS:	!	R\$ 1.220,00
MATERIAL DE CONSUMO !		R\$ 998,62

 Total geral da licitação R\$ 2.218,62 (dois mil duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos)
 Rodolândia – MT, 8 de junho de 2010.
BERTILHO BUSS
 Prefeito Municipal

...
LEI Nº 225, DE 8 DE JUNHO DE 2010.
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
Dispõe sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado, organização territorial, zoneamento, objetivos, definições, classificação, subdivisão e uso do solo relativo às atividades industriais ocorrente no Município e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no inciso VII do Art. 11 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
 Capítulo I
 Dos Objetivos
Art. 1º.- A Presente lei tem como objetivo:
 I - Disciplinar a reserva dos espaços necessários, em localizações adequadas, destinadas ao desenvolvimento industrial no território do Município;
 II - Assegurar a concentração equilibrada de atividades industriais, no território do Município, mediante controle de uso e aproveitamento do solo;
 III - Estimular, orientar e disciplinar o desenvolvimento industrial no Município.
 Capítulo II
 Das Definições
Art. 2º. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:
 I - ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - é a área reservada para instalação de indústrias, cujo funcionamento não resulte incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.
 II - ZONA ESTRITAMENTE INDUSTRIAL - é a área reservada para todo e qualquer tipo de indústria, respeitadas as delimitações, de acordo com suas atividades localizadas às margens das rodovias de acesso a Rodolândia.
 III - ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE - é a área que apresenta estabelecimentos industriais em funcionamento, sujeitos à legislação especial, quando em situação não conforme com sua localização.
 IV - ZONAS ESPECIAIS - são áreas que apresentam características peculiares, sujeitos à legislação especial quanto ao seu uso e aproveitamento do solo.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

V - DISTRITOS INDUSTRIAIS - são áreas delimitadas por decreto, com concentração de atividades industriais, sujeitas à legislação específica.

Capítulo III

Da Classificação das Indústrias

Art. 3º. Para fins desta lei, os estabelecimentos industriais definem-se e classificam-se em:

I – GRUPO I – (PERIGOSAS – GI): quando, pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações e produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde que, eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe também os depósitos de inflamáveis e explosivos.

II – GRUPO II – (NOCIVAS – GII): quando, durante o seu funcionamento, possam dar origem à produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança.

III – GRUPO III – (INCÔMODAS – GIII): quando, durante o seu funcionamento, possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham incomodar os vizinhos.

IV – GRUPO IV – (INÔCUAS – GIV): quando de seu funcionamento não resultar incômodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

Capítulo IV

Da Localização das Áreas

Art. 4º. O Poder Executivo, mediante lei específica, localizará as zonas industriais, especificando a denominação e classificação de acordo com os artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 5º. Para atendimento às necessidades das indústrias existentes, localizadas em zonas adequadas, que pretendam expandir suas instalações, bem como para atender às novas indústrias que queiram se instalar, poderá ser expedido decreto declarando de utilidade pública, áreas para fins de desapropriação, desde que estejam sob o domínio do município, especialmente relacionados àquelas áreas localizadas fora do Núcleo Urbano.

Parágrafo Único. O decreto de que trata este artigo deverá recair, preferencialmente, em áreas que estejam nos limites das indústrias existentes, respeitadas as áreas de domínio da União, bem como as disposições do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso.

Capítulo V

Da Implantação das Indústrias

Art. 6º. As indústrias de extração e transformação, especificamente as pedreiras, jazidas e madeiras cujas instalações dependem de peculiaridades locais, estarão sujeitas a perceber a aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal para efeitos de autorização de funcionamento somente depois de cumpridas as exigências previstas nas legislações especiais superiores.

Art. 7º. A alteração dos processos industriais de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, respeitadas as zonas industriais.

Art. 8º. As atividades industriais ficam restritas, conforme o grupo e processos específicos empregados, às zonas previstas no art. 2º e especificações constantes da lei de que trata o artigo 4º, ambos desta lei.

Art. 9º. As dimensões mínimas dos lotes, destinados a fins industriais nas zonas definidas por esta lei, bem como desmembramentos, áreas mínimas, taxas de ocupação do solo e recuos obedecerão às disposições previstas na lei de que trata o artigo 4º.

Art. 10. A ZONA ESTRITAMENTE INDUSTRIAL deverá ser subdividida em setores, podendo-se implantar nesta área as indústrias classificadas em qualquer grupo, observados os requisitos que evitem conflitos de atividades.

Art. 11. As indústrias localizadas na área pertencentes à ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE, poderão expandir-se ou ampliar suas atividades, desde que passem a enquadrar-se dentro da classificação do Grupo IV.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 12. Independente da localização da indústria na forma definida no Art. 2º desta lei, o órgão responsável pela distribuição de água, coleta e destinação de esgotos, fica, a qualquer tempo, por esta lei, autorizado a:

I - Realizar convênio com indústrias para receber os resíduos líquidos das mesmas quando necessário, com especial observância à legislação especial superior.

II - Fazer exigências, quando necessário, para que os resíduos líquidos industriais a serem recebidos, mediante convênio, possam ser misturados com os esgotos sanitários da cidade, e passíveis de tratamento conjunto em lagoas de oxidação já projetadas para o Município.

III - Proceder à verificação dos tratamentos primários das indústrias, a fim de receber os resíduos líquidos, antes de serem lançados nos esgotos da cidade, com estrita observância à legislação especial superior.

IV – Construir, mediante convênio, interceptores e ou emissários específicos para resíduos líquidos industriais, bem como construir lagoas de oxidação e ou estação de tratamento, com especial observância aos dispositivos da legislação especial superior, ou para atendimento aos convênios especiais com conjuntos de indústrias.

V - Lançar os resíduos captados, em áreas especiais para tratamento bioquímico, após elaboração de estudos na forma da legislação especial superior.

VI - Fixar a cota de participação nas despesas, para cada participante dos convênios.

Art. 13. Fica por esta lei expressamente proibido, na forma da legislação especial superior, que as industriais lancem poluentes nos Córregos e Rios do Município, bem como em áreas que possam afetar o subsolo.

Art. 14. As indústrias que não satisfizerem as exigências legais quanto à poluição do solo, subsolo, córregos, rios e ao meio ambiente, ficarão impedidas de ampliar suas instalações ou aumentar sua capacidade de rendimento, enquanto não atenderem as exigências previstas pela legislação pertinente.

Art. 15. Fica estabelecida por esta lei, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento, a obrigatoriedade de parecer favorável dos órgãos competentes que a indústria não é poluente, respeitado, em todos os casos, os direitos adquiridos pelas indústrias já existentes.

Art. 16. Fica por esta lei, a Prefeitura Municipal de Rondolândia, autorizada a elaborar, através de seus órgãos competentes, planos para instalação ou ampliação de indústrias que convenham ao Município.

Art. 17. As indústrias existentes, localizadas fora das áreas previstas na lei de que trata o artigo 4º desta lei, poderão continuar com suas atividades, desde que atenda a todas as exigências que se fizerem necessárias na forma da legislação especial superior.

Art. 18. As indústrias clandestinas instaladas sem Alvará de Funcionamento ou aprovação adequada, independente das cominações legais previstas nas posturas municipais, sofrerão multa mensal, calculada na base de: Área construída em metros quadrados, vezes o valor de referência por metro quadrado: (A. VR-m²).

Parágrafo Único. A aplicação da multa prevista neste artigo passará a vigorar a partir de (30) trinta dias após a primeira autuação da indústria infratora, pela fiscalização municipal.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá os decretos regulamentares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 8 de junho de 2010.

Bertilho Buss

Prefeito Municipal

...

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 26 da Lei nº 8.666/93)

- Processo Administrativo nº 426/2010-SEMUSA

- Dispensa de licitação (Inc. VIII, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93)

OBJETO: serviços de análise da água servida a população de Rondolândia/MT.

INTERESSADO: SEMUSA.

BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inc. XXX do Art. 70 da Lei Orgânica do Município,

RATIFICO, a dispensa de licitação com fundamento no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizada com fulcro no inc. VIII, do Art. 24 da mesma lei, cujo objetivo é promover a contratação direta de serviços de análise da água servida a população de Rondolândia/MT. prazo: imediato. Valor: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). **CONTRATADO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE – CNPJ Nº 04.395.067/0001-23, endereço comercial na Av. Florianópolis, nº 1747, Centro, Cacoal/RO. Cep: 78.976-230.

Rondolândia – MT, 8/06/2010.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1228 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: jornaloficial@amm.org.br